



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.141, DE 2024

(Do Sr. Ricardo Ayres)

Dispõe sobre o Cadastro Integrado de Projetos de Investimento.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4205/2020. EM RAZÃO DESSA APENSAÇÃO, DETERMINO QUE A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO TAMBÉM SE PRONUNCIE QUANTO AO MÉRITO DA MATÉRIA. ATUALIZAÇÃO DO DESPACHO AO PL N. 4.205/2020: CASP, CFT (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CCJC (ART. 54, RICD). ART. 24, II, ORDINÁRIO.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. RICARDO AYRES)

Dispõe sobre o Cadastro Integrado de Projetos de Investimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Integrado de Projetos de Investimento – CIPI – para o registro centralizado de informações de projetos de investimento em infraestrutura custeados com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – Cadastro Integrado de Projetos de Investimento: o registro centralizado em mecanismo informatizado de informações de projetos de investimento em infraestrutura;

II – Projeto de investimento em infraestrutura: o estudo, o projeto ou a obra destinada à ampliação do estoque de ativos de infraestrutura custeados com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

III – Estudos e projetos: os documentos técnicos relacionados aos projetos de investimento em infraestrutura incluindo planos, anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos e estudos de viabilidade;

IV – Obra: construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação de bens imóveis; e

V – Identificador único: sequência numérica gerada automaticamente pelo CIPI após o preenchimento de requisitos mínimos vigentes, que será o parâmetro exclusivo de identificação do projeto de investimento em infraestrutura.

Art. 3º São objetivos do CIPII:

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



* C D 2 4 2 2 0 8 1 8 0 6 0 0 *



I – Identificar os projetos de investimento em infraestrutura e possibilitar o acesso aos atos, documentos e informações a eles associados;

II – Padronizar as informações relativas aos projetos de investimento em infraestrutura; e

III – Propiciar a transparência, o controle social, a fiscalização e a gestão de projetos de investimento em infraestrutura.

Art. 4º Serão registrados no CIPI os projetos de investimento em infraestrutura executados:

I – Diretamente pelos órgãos e entidades da administração direta da União; ou

II – De forma descentralizada, por meio da transferência de recursos financeiros dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União para órgãos ou entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, para consórcios públicos ou para entidades privadas sem fins lucrativos.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar o CIPI para o acompanhamento de projetos de investimento em infraestrutura financiados com recursos próprios.

Art. 5º Os projetos de investimento em infraestrutura serão registrados no CIPI e terão identificador único que permitirá o acompanhamento e a localização das informações referentes aos projetos.

§ 1º O empenho da despesa referente aos projetos de investimento em infraestrutura somente poderá ser realizado após seu registro regular no CIPI.

§ 2º Os projetos de investimento em infraestrutura constantes do CIPI poderão ser agrupados em agregadores específicos aos quais também serão atribuídos identificador único.

§ 3º O CIPI apresentará a programação orçamentária associada ao projeto de investimento em infraestrutura, que deverá refletir as





informações constantes do cadastro de ações orçamentárias do tipo de projeto, quando aplicável.

§ 4º O CIPI também poderá registrar imagens e vídeos dos projetos de investimento em infraestrutura obtidos nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 19 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 5º As informações referentes à execução dos contratos serão disponibilizadas no Portal Nacional de Contratações Públicas, nos termos do disposto na alínea “b” do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 6º O disposto nesta Lei não se aplica às empresas estatais federais não abrangidas pelo disposto no inciso III do caput do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa trata de uma ferramenta que já se encontra em vigor, implementada em 2020, a qual representou verdadeiro marco no acompanhamento e supervisão da aplicação de recursos públicos em projetos governamentais de investimento.

Criado pelo Decreto nº 10.496, de 2020, o Cadastro Integrado de Projetos de Investimentos foi posteriormente modificado e aprimorado pelos Decretos nº 10.899, de 2021 e nº 11.272, de 2022. Apesar da precária fundamentação normativa, o CIPI vem demonstrando de modo eloquente todos os benefícios que a sociedade brasileira pode obter com a transparência plena quando se trata de grandes despesas relacionadas com investimentos de médio e grande porte.

Dito isto, fica claro que não podemos deixar uma matéria de tamanha envergadura ao sabor da regulamentação infralegal. Por melhores que sejam as circunstâncias políticas e governamentais em determinado momento do País, sempre é possível que mudanças inesperadas resultem na

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



* c d 2 4 2 2 0 8 1 8 0 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

4

revogação do Cadastro Integrado de Projetos de Investimento, tendo em vista que se trata de mecanismo criado e regulado tão somente por meio de Decreto do governo federal.

Diante disso e considerando a importância da matéria, propomos a elevação do CIPI ao status de matéria regulada por norma legal, cuja alteração dependerá sempre do exame e da aprovação do Congresso Nacional.

Esperamos, portanto, contar com o apoio dos nobres Pares para ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado RICARDO AYRES

Apresentação: 09/04/2024 16:14:40.933 - MESA

PL n.1141/2024



* C D 2 4 2 2 2 0 8 1 8 0 6 0 0 *



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242208180600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202104-01;14133
LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000-05-04;101

FIM DO DOCUMENTO